



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Elizabete de Araújo		
EMENTA: Responde consulta oriunda da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA)/Gestão Escolar, da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), quanto à regularização da vida escolar de Maria Ana Nei da Silva Holanda, nesta capital, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU N° 7400943/2017	PARECER N° 0254/2018	APROVADO EM: 20.02.2018

I – RELATÓRIO

Maria Elizabete de Araújo, coordenadora da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem (CODEA)/Gestão Escolar, da Secretaria da Educação do Estado do Ceará (SEDUC), solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 7400943/2017, um posicionamento acerca da regularização de vida escolar de Maria Ana Nei da Silva Holanda, nesta capital, conforme descrição a seguir.

Informa a coordenadora da SEDUC, no ofício endereçado a este CEE, que a senhora Maria Ana Nei da Silva Holanda, atualmente com 42 anos de idade, requereu do Setor de Documentação Escolar, em 10/04/2017, a expedição do Histórico Escolar e do Certificado do ensino médio, cursado este no extinto Colégio Fênix Caixeiral, nesta capital, cuja conclusão ocorreu em 1996.

Esta unidade integrava a rede privada de ensino e estava localizada na Av. do Imperador, nº 636, Centro, nesta capital. (último de seus endereços). Foi extinto pelo Parecer CEE nº 512, de 24/01/2015.

Na busca realizada no acervo escolar da referida instituição de ensino, sob a guarda da SEDUC, foram localizados os seguintes documentos:

- Cópia do Histórico Escolar expedido pela Escola de 1º Grau Prof. Luís de Gonzaga Fonseca Mota, relativo aos anos 1983 a 1992, referente ao Ensino de 1º Grau, atual ensino fundamental;

- cópia do Histórico Escolar expedido pelo Colégio Rui Barbosa, relativo aos anos 1994 1995, correspondendo à 1ª e à 2ª série do Ensino de 2º Grau;

- declaração emitida pelo Colégio Rui Barbosa, informando que a requerente cursou a 2ª série do Ensino de 2º Grau e que foi reprovada nas disciplinas Matemática e Química;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0254/2018

- ficha individual do aluno, expedida pelo Colégio Fênix Caixeiral, relativa ao ano de 1996, da 3ª série do Ensino de 2º Grau, na condição de aprovada.

Observe-se que não foram encontradas na pesquisa as notas da dependência nas disciplinas Matemática e Química.

Ao processo foram anexados, além do ofício da interessada, cópias dos documentos já referidos e do Registro Geral (RG) da requerente.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no Art. 4º e seus Parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (SEDUC), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

O exame do caso em apreço guarda semelhança com outros já examinados por esta Relatora. É recorrente a incompletude dos documentos no conjunto do acervo recolhido à SEDUC, quando da extinção de escolas do sistema de ensino. Daí a evocação imediata da Resolução CEE nº 428/2008, para dirimir as lacunas identificadas.

Há que se encontrar uma forma de evitar ou, ao menos, minimizar o extravio ou deslocamentos de tantos documentos da vida escolar de alunos e egressos. Urge um processo de qualificação na organização do acervo escolar por parte da própria escola, em fase de extinção, e do órgão que recebe este acervo, a fim de superar a ocorrência de situações como estas e outras mais graves que se reproduzem quase que diariamente neste Conselho.

Por outro lado, as inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, quase sem exceção, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0254/2018

Do resultado da análise dos documentos apensados ao processo, constatamos que a requerente foi reprovada em duas disciplinas – Matemática e Química na 2ª série do ensino médio, cursado no extinto Colégio Fênix Caixeiral, nesta capital. Não existem registros de que a requerente tenha realizado a dependência dessas disciplinas. Assim, foi promovida para a 3ª série do ensino médio, cursou-a sem qualquer preocupação de cumprir a dependência, e concluiu a última série com êxito. Agora, decorridos 23 anos após a conclusão da 3ª série do ensino médio, o que se impõe é a obtenção do certificado. Nada mais natural.

Nesse sentido, diante da situação analisada, esta Relatora assim expressa seu voto, orientando a SEDUC nos encaminhamentos a seguir:

- emitir o histórico escolar da senhora Maria Ana Nei da Silva Holanda, considerando os resultados da 1ª, da 2ª e da 3ª série do ensino médio cursadas no Colégio Fênix Caixeiral, nesta capital, nos anos 1994 a 1996;
- com relação à 2ª série do ensino médio, considerar “supridas”, em caráter excepcional, as disciplinas Matemática e Química, uma vez que a requerente foi avaliada e aprovada nessas disciplinas na série subsequente, permitindo a inferência de que superou o fracasso verificado anteriormente;
- expedir o Certificado de Conclusão do ensino médio, com base nesses resultados acadêmicos;
- registrar o procedimento em livro próprio e específico para tal fim, além de efetuar, no histórico escolar da interessada, menção do Parecer que autorizou o procedimento, e da ata descritiva do ocorrido.

Recomenda-se à SEDUC, por meio do Setor competente, no ato do recebimento do acervo escolar de escolas em processo de extinção, reforçar com o rigor necessário e possível o processo de conferência da documentação recebida, antes de seu atesto.

É o parecer, salve melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0254/2018


III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2018.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB


PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE